Lei: Nº 6917 de 05.07.91
D.O.M: Nº 9658 de 15.07.91
Promulgado

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

Obs: Veto total rejeitado em 27.06.91

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 23 / 11 / 02

FUNCIONÁRIO

DATA 24 / 04 / 91

PROJETO DE LEI Nº 084/91

ASSUNTO Dispõe sobre o estacionamento de Carros de deficientes físicos em Fortaleza

VEREADOR Sergio Novais

LEI Nº 6917 DE 05 / 07 / 91

DIOM Nº 9658 DE 15 / 07 / 91

ARQUIVO 18.07.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 069171991
Projeto: 00841991
Autor: SERGIO NOVAIS
Assunto: ESTACIONAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6917 DE 05 DE julho DE 1991

Dispõe sobre o estacionamento de carros de deficientes físicos em Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É permitido o estacionamento de veículos particulares conduzidos por deficientes físicos, na forma que indica.

Parágrafo único - Os veículos acima citados são aqueles adaptados para serem conduzidos por deficientes, com a documentação usual expedida pelo DETRAN.

Art. 2º - As vagas para estacionamento dos veículos citados acima, serão em número de 01 em cada ponto de táxi e 01 em cada área da chamada "zona azul".

Art. 3º - Caberá a Prefeitura Municipal através da Secretaria de Transportes em consonância com o DETRAN, a sinalização das referidas vagas.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, EM 05 DE julho DE 1991.

JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Edmilson Fernandes COMO RELATOR
Em 29/04/91
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Redija-se com a Emenda
Vereador Sérgio Novais
13/05/1991

PROJETO DE LEI Nº 074/91

A Comissão de Legislação
Em 25/04/1991
Presidente

Dispõe sobre o estacionamento de carros de deficientes físicos em Fortaleza.

Aprovado em 1a. Discusção
Em 14/05/1991
Joaquim Azevedo
Presidente

ART. 1º- É permitido o estacionamento de veículos particulares conduzidos por deficientes físicos, na forma que indica.

Emenda 01 → Parágrafo Único

ART. 2º- As vagas para estacionamento dos veículos citados acima serão em número de 01 em cada ponto de táxi e 01 em cada área da chamada "zona azul".

ART. 3º- Caberá a Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Transportes e em consonância com o DETRAN, a sinalização das referidas vagas.

ART. 4º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

ART 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de abril de 1991.

Aprovado em 2a. Discusção
Em 17/05/1991
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 17/05/1991
Presidente

Vereador - Sérgio Novais

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento urbano do Município deve acompanhar a necessidade da população em seus diversos aspectos.

A questão aqui colocada se prende especificamente ao estacionamento de deficientes. Estas pessoas não têm condições de fazerem grandes percursos a pé, portanto não podem deixar seus veículos em estacionamentos existentes no centro da cidade. Como qualquer cidadão comum são pessoas que se utilizam dos seviços,como instituições públicas e principalmente bancos, hoje concentrados no centro da cidade.

Por este motivo visamos regulamentar a utilização de uma vaga nos pontos de táxi e uma vaga nas áreas regulamentadas como "zona azul" o que resolveria o problema deste segmento da população.

Fábio Nobre

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 01/91 AO PROJETO DE LEI Nº 004/91.

Inclua-se no Art.1º o Parágrafo Único com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO-Os veículos acima citados são aqueles adaptados para serem conduzidos por deficientes, com a documentação usual expedida pelo DETRAN."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 13 de Maio de 1991.

Vereador Sérgio Novais.

APROVADO
EM 17/05/91
Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DE VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE ESTACIONAMENTO DE CARROS DE DEFICIENTES FÍSICOS EM FORTALEZA".

1. Acolhendo a iniciativa de um dos seus ilustres Pares, a Câmara Municipal de Fortaleza aprovou o Autógrafo de Lei que "Dispõe sobre o estacionamento de carros de deficientes físicos em Fortaleza".

2. De acordo com a proposição de origem, os veículos automotores conduzidos por deficientes físicos poderão estacionar em vagas especificamente demarcadas, nas faixas reservadas ao estacionamento de táxis e nas áreas integrantes da chamada zona azul, restringindo-se apenas uma vaga em cada caso de per si, no atendimento assistencial proposto.

3. Por sua vez, caberia à Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos providenciar a sinalização das referidas vagas, em consonância com o DETRAN.

4. Sucede, porém, que ao Município de Fortaleza já não mais compete interferir no controle do sistema de tráfego nas vias públicas desta Capital, à vista da atual vigência do convênio celebrado com o Departamento Estadual de Trânsito, compreendendo, inclusive, o controle das áreas de estacionamento permitido aos veículos nas mencionadas vias.

5. Ressalte-se, ademais disso, que a atual estrutura e as atribuições da Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos não lhe permitem exercer qualquer forma de intervenção no controle de sinalização de vias públicas, até porque esse encargo, como já se ressaltou, se insere na área de competência privativa do DETRAN.

6. Malgrado o indiscutível mérito da proposição de sua origem, hei por bem vetar em sua totalidade o Autógrafo de Lei que "Dispõe sobre o estacionamento de carros de deficientes físicos em Fortaleza", amparado no art. 47, §1º e no art. 76, IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de junho de 1991.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 14 / 05 / 1991
Joaquim Azevedo
Presidente

Parecer nº 46 /91
Ao Projeto de Lei nº 084/91

O Vereador Sérgio Novais submeteu à consideração do Plenário o apenso projeto de lei que "Dispõe sobre o estacionamento de carros de deficientes físicos em Fortaleza."

Parecer favorável ao presente projeto de lei juntamente com a emenda ao mesmo.

É o nosso Parecer, S.M.J.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de maio de 1991.

RELATOR

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 98 /91

Ao Projeto de Lei nº 084/91.

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 27/06/1991
Presidente

Lança o Prefeito Municipal Veto Total ao autógrafo de lei que -"Dispõe sobre estacionamento de carros de deficientes físicos em Fortaleza",nas áreas indicadas.

Os argumentos dispendidos no referido Veto, afronta, inquestionavelmente, a política de humanização tão bem posta pelo eminente Chefe do Poder Executivo do Município de Fortaleza.

O arrazoado entra em contradição e procura desconhecer as peças técnicas que foram ofertadas pelo DETRAN, em cujo parecer apensado, afirma a viabilização da iniciativa legislativa que equivocadamente é vetada.

No momento em que o DETRAN, se pronuncia favoravelmente ao aludido Projeto de Lei, temos de entender que as normas estabelecidas no convênio entre Prefeitura e DETRAN, estão sendo respeitadas e nenhum prejuízo acarreta às partes conveniadas.

Entendemos que assistir aos deficientes físicos na forma legislada, estamos oreferecendo um gesto de humanização e, consequentemente, oferecendo um exemplo de alta graduação de civilização dentro de toda política de conturbação que é praticada em todo o trânsito nacional.

Considerando que a medida pode e deve ser entendida como um meio de bem desenvolver o sistema viário do Município de Fortaleza, afora amparar, por um gesto de profunda solidariedade assistencial, aos deficientes físicos, manifesto-me favorável à derrubada do presente Veto por força de contrariar a própria política de ação governamental municipal, no que tange aos aspectos de humanização, cabendo,contudo, ao Plenário deficidir finalmente a respeito desta matéria sub-examen.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de Junho de 1991.

Idalmir Feitosa RELATOR

FAVOR DO VETO

FAVORAVEL

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº84/91.

APROVADO
EM 21/05/91
Joaquim Azevedo
Presidente

Dispõe sobre o estacionamento de carros de deficientes físicos em Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- É permitido o estacionamento de veículos particulares conduzidos por deficientes físicos, na forma que indica.

Parágrafo único- Os veículos acima citados são aqueles adaptados para serem conduzidos por deficientes, com a documentação usual expedida pelo DETRAN.

Art. 2º- As vagas para estacionamento dos veículos citados acima serão em número de 01 em cada ponto de táxi e 01 em cada área da chamada **"zona azul."**

Art. 3º- Caberá a Prefeitura Municipal através da Secretaria de Transportes em consonância com o DETRAN, a sinalização das referidas vagas.

Art. 4º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de maio de 1991.

PRESIDENTE

MTD

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO Nº [redacted]/91 Fortaleza, 11 de junho de 1991.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 636
Data 12 / 06 / 91
Hermínio

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Exa, em anexo, para os fins necessários, as razões de **Veto Total** aposto ao Projeto constante do autógrafo de lei que **"Dispõe sobre estacionamento de carros de deficientes físicos em Fortaleza".**

A remessa do veto, conforme se constata das razões apensas, deve-se a sua manifesta violação às normas do convênio assinado entre o MUnicípio e o DETRAN, impossibilitando-me, assim, de sancioná-lo nos termos dos arts. 47, § 1º e 76, IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V.Exa, os protestos da mais elevada consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

A/C Departamento Legislativo 12.06.91

EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

SG. 01. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RPR

Ofício nº 1097 /91

Fortaleza, 27 de junho de 1991.

Senhor Prefeito:

Comunicamos a V.Exa., que foi rejeitado o veto total ao Projeto nº 084/91, que "Dispõe sobre estacionamento de carros de deficientes físicos em Fortaleza".

Usando da prerrogativa que concede o art.47 § 5º da Lei Orgânica do Município, estamos devolvendo a Lei em apreço, para sanção do refedo Projeto que foi rejeitado por esta Casa Legislativa em Sessão Plenária do dia 27.06.91.

Atenciosamente,

Vereador Sérgio Benevides
Presidente - em exercício

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta